



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 635341 - CE (2020/0343453-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
EMBARGANTE : ---  
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741  
BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251  
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS -  
PE042319  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão por mim proferida, na qual afastei a aplicação do princípio da insignificância em crime decorrente da sonegação de ICMS devido ao Estado do Ceará.

A defesa afirma que deve ser aplicado o inciso I do art. 2º da Lei n. 16.381/2017 do Estado do Ceará.

É o relatório.

Decido.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes acerca da aplicação do princípio da insignificância em débito tributário devido a Estado-Membro da Federação:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990). ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 7.772/2013. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. [...]" (REsp 1688878/SP, Rel.*

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

2. **O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.**

3. *Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.*

4. *No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum permitido pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará para fins de incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se verifica a atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória. Precedentes.*

5. *Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 549.428/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/05/2020).

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO V, DA LEI N.º 8.137/1990. DEIXAR DE FORNECER NOTA FISCAL QUANDO OBRIGATÓRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DA NOTA FISCAL, SENDO O MONTANTE DO TRIBUTO AINDA MENOR. DOCUMENTO FISCAL ENVIADO 4 (QUATRO) DIAS APÓS A DATA DEVIDA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES.**

1. *Nos termos da orientação dominante das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de homologação da suspensão condicional do processo não prejudica o pleito de trancamento da ação penal.*

2. *A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.*

3. *Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens*

jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

4. Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o erário público) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

5. A despeito da conclusão das instâncias antecedentes, não deve haver repressão penal à conduta praticada pelos Pacientes, em razão do ínfimo valor da nota fiscal não emitida no dia da venda, qual seja, R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). Até porque o montante do tributo é ainda menor, além do fato de o documento fiscal ter sido devidamente lançado após 4 (quatro) dias da ocorrência, o que autoriza a conclusão de que o grau de reprovabilidade da conduta é mínimo, pois não houve dano social relevante.

6. **Há de se considerar, ademais, que a Resolução PGE n.º 2.436 de 14 de janeiro de 2018, estipulou, para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, o valor mínimo de 2.136,03 UFIRs (unidade fixada para o ano de 2016 em R\$ 3,0023 - três reais e vinte e três décimos de milésimos - pela Resolução SEFAZ/RJ n.º 952/2015). Ou seja, nem sequer execução fiscal poderia ser ajuizada na hipótese. Assim, penalmente não se verifica a tipicidade material da conduta, devendo, dessa forma aplicar-se o princípio da insignificância.**

7. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, nos pedidos de trancamento de processos-crimes em que reconhece a aplicação do princípio da bagatela, determina a absolvição dos réus, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

8. Ordem de Habeas corpus concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 001530682.2017.8.19.0042 e, conseqüentemente, absolver os Pacientes, em razão da atipicidade material da conduta.

(HC 486.854/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, C/C OS ARTS. 11 E 12, III, TODOS DA LEI N. 8.137/1990. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RITSJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENHORA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O relator poderá julgar monocraticamente habeas corpus substitutivo de recurso ordinário se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (arts. 202 e 246 do RISTJ).

2. *A jurisprudência do STJ entende que incide o princípio da insignificância, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, somente nos tributos que sejam da competência da União, porquanto, para o referido princípio ter efeitos nos tributos estaduais, seria necessária a existência de legislação local específica sobre o tema.*

3. *A penhora realizada em embargos à execução, embora no futuro possa servir à eventual quitação da dívida, não caracteriza pagamento integral do débito fiscal, motivo pelo qual não constitui causa extintiva de punibilidade do crime tributário.*

4. *A matéria atinente à suspensão da ação enquanto tiver em andamento os autos da execução fiscal não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC 94.021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/11/2018).

Como visto, a aplicação do princípio da bagatela depende da existência de lei estadual que regule a questão.

No caso, o Estado do Ceará editou a Lei n. 16.381/2017, a qual preconiza em seu art. 2º, inciso I, que a Procuradoria-Geral do Estado está desobrigada de propor a execução fiscal de créditos tributários consolidados de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese, o crédito fiscal atinge o montante de R\$ 19.220,40, sendo, portanto, inferior valor previsto no inciso I do referido dispositivo legal, a atrair, destarte, a aplicação do princípio da insignificância.

Confira-se, ainda, a ementa do acórdão da relatoria do eminente Ministro RIBEIRO DANTAS (RHC 106.210/CE, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2019), que resolveu a questão do princípio da insignificância em tributo devido ao Estado do Ceará:

*PROCESSO PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.*

1. *No tocante à aplicação do princípio da insignificância, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REspS 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, relatoria do em. Ministro Sebastião Reis Júnior, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não*

*ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.*

2. *Consolidou-se, ainda, o entendimento de que "a aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados." (HC 480.916/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/06/2019). Portanto, para fins de ver aplicado o princípio da bagatela, é necessária a existência de lei local no mesmo sentido da lei federal, o que ocorreu no caso.*

3. ***A Lei Estadual n. 16.381/2017, do Ceará, estabelece em seu art. 2º o limite de 60 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias, e de 10 salários mínimos para créditos de natureza tributária ou não tributárias inscritos em dívida ativa.***

4. *Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor.*

5. *Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido.*

6. *Recurso em habeas corpus provido para para determinar o trancamento do Inquérito Policial (processo n. 0892114-89.2014.8.06.0001).*

Desta forma, dou provimento aos embargos de declaração para, de ofício, conceder a ordem de *habeas corpus* e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator